



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1174065-45.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada BETTY ZYMBERG ENY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1174065-45.2023.8.26.0100

Apelante: Banco Bradesco S/A.

Apelado: Betty Zymberg Eny

Comarca: Foro Central Cível – 43ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Miguel Ferrari Junior

Voto nº 2099

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DO CONTRATO QUE ORIGINOU A DÍVIDA. DOCUMENTO DESNECESSÁRIO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Banco Bradesco S/A contra sentença que julgou improcedente a ação de cobrança proposta contra Betty Zymberg Eny. A sentença condenou o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a apresentação das faturas mensais e a evolução do débito são suficientes para comprovar a relação jurídica e a contratação do cartão de crédito pela ré.

III. Razões de Decidir

3. A petição inicial foi instruída com cópias das faturas do cartão de crédito e demonstrativo da evolução do débito, preenchendo os requisitos exigidos para o ajuizamento da ação. 4. As faturas estavam endereçadas ao mesmo endereço indicado pela ré, e houve pagamento parcial de algumas faturas, evidenciando o reconhecimento da dívida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A apresentação de faturas mensais e evolução do débito são suficientes para embasar a ação de cobrança. 2. O contrato não é documento essencial à propositura da ação de cobrança.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 319, 320, 82, § 2º, 84,

85.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 14; STJ, REsp n. 1.984.292/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 29.03.2022; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.620.576/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 22.03.2021; TJSP, Apelação Cível nº 1001428-78.2023.8.26.0459; TJSP, Apelação Cível nº 1025499-51.2023.8.26.0005.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Banco Bradesco S/A.**, contra a r. sentença de fls. 237/239, cujo relatório se adota, que julgou improcedente os pedidos nos autos da ação de cobrança, proposta em face de **Betty Zymberg Eny**, nos seguintes termos:

“Em face do exposto, ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, secundum allegata et probata partium (CPC, artigos 2º, 141, 490 e 492 – estado fático jurídico), julgo improcedente a demanda. Em razão da sucumbência – informada pelo princípio da causalidade – e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor que fixo em 10% sobre valor atualizado da causa, observada a súmula 14 do STJ, segundo a qual “arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento”, com juros moratórios computados a partir do trânsito em julgado da sentença, segundo orientação do STJ (REsp n. 1.984.292/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.620.576/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021), e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil.”

Sustenta o autor/apelante, em síntese, que o contrato de cartão de crédito assinado não é documento essencial para a propositura da ação de cobrança, já que a ação veio acompanhada das faturas mensais que deram origem ao débito, bem como estas foram enviadas ao endereço da ré, bastando para comprovar a relação jurídica existente entre as partes. Assim, pleiteia a reforma da r. sentença e o prosseguimento do feito.

Contrarrazões apresentadas (fls. 260/271).

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança em que pleiteia o Banco autor a condenação da ré ao pagamento do importe de R\$ 53.244,74, referente a dívida do cartão de crédito nº XXXX.XXXX.2316.1585, supostamente contratado por aquela (fls. 119/144).

Em contestação, a ré alega que a instituição financeira não comprovou a contratação do cartão de crédito que deu ensejo à dívida.

Na réplica, o Banco insistiu na existência da relação contratual havida entre as partes, ressaltando que as faturas eram enviadas à autora no mesmo endereço que o apresentado em contestação.

Sobreveio sentença de improcedência, entendendo que não houve a comprovação da contratação do cartão de crédito pela ré.

A questão em discussão consiste em verificar se a apresentação das faturas mensais e evolução do débito são suficientes para comprovar a relação jurídica e a contratação do cartão de crédito pela ré.

Embora o i. Juiz sentenciante tenha entendido pela improcedência da demanda, verifica-se que a petição inicial foi devidamente instruída com cópias das faturas do cartão de crédito (fls. 119/143), bem como com o demonstrativo da evolução do débito (fls. 144), preenchendo, assim, os requisitos exigidos para o ajuizamento da ação, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

O contrato que originou a dívida não é documento essencial à propositura da ação de cobrança, uma vez que a petição inicial foi acompanhada das faturas mensais do cartão de crédito, demonstrando a evolução do débito, as taxas de juros aplicadas e os encargos cobrados. Assim, tais documentos são suficientes para embasar a pretensão autoral.

Além disso, ao analisar as faturas acostadas aos autos pelo autor, verifica-se que todas estão endereçadas ao mesmo endereço indicado pela

ré em sua contestação (fls. 119/143), o que reforça a presunção de recebimento.

Ademais, verifica-se que houve o pagamento parcial de algumas faturas, conforme demonstrado às fls. 119, 122, 125, 128 e 131, o que evidencia o reconhecimento da dívida por parte da ré.

Não seria razoável supor que terceiro alheio à relação contratual realizasse o pagamento de uma dívida que não lhe pertence e ainda por vários meses consecutivos, o que reforça a legitimidade da cobrança.

Com a devida vênia, tais documentos são suficientes para a propositura da ação, a qual se cuida de ação de cobrança, e não de execução, não sendo exigida a apresentação de título executivo para seu ajuizamento.

Destarte, nota-se que a instituição financeira cumpriu com o dever de informação ao explicitar a forma de utilização dos serviços contratados e taxas aplicáveis, bem como juros e encargos indicados nas faturas mensais de pagamento quanto no regulamento de utilização do cartão de crédito (fls. 94/117 e 119/143). Seguiu-se planilha de débito (fls. 144).

Dessa forma, os elementos constantes do feito são aptos a comprovar a relação jurídica entre as partes e a existência do débito, não havendo razão para afastar a legitimidade de sua cobrança.

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“CONTRATO BANCÁRIO. Cartão de crédito. Cobrança. Improcedência. Inconformismo da autora. Cooperada que aderiu ao contrato de cartão de crédito. Cooperativa que liquidou o débito perante o banco emissor do cartão e sub-rogou-se nos direitos do credor. Relação jurídica bem demonstrada. Faturas a discriminar compras e pagamentos anteriores. Cobrança impositiva. Ação procedente. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001428-78.2023.8.26.0459; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Pitangueiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

“AÇÃO DE COBRANÇA. Cartão de crédito. Cerceamento de defesa não configurado. Inépcia da inicial. Afastamento. O contrato que originou a dívida não é documento essencial à propositura da ação. Ação instruída com as faturas mensais que deram origem ao débito, com evolução mensal do valor da dívida, com indicação de taxas de juros e valor dos encargos cobrados. Documentos suficientes à propositura da ação. No mérito, insurgência quanto ao excesso do débito cobrado. Evolução do débito bem demonstrada. Sentença mantida. Recurso desprovido.”
(TJSP; Apelação Cível 1025499-51.2023.8.26.0005; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024)

Portanto, diante do provimento do presente recurso, condena-se a ré ao pagamento do importe de R\$ 53.244,74, que deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora desde a data do ajuizamento.

Em razão da alteração da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR